

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802211 - SC
(2020/0323700-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES - SC007526
AGRAVADO : PRISCILA GUETHS JUNG
ADVOGADO : YÚRI STUPP - SC022402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que houve conduta, nexo de causalidade e dano, decorrente de erro judicial, respaldando o pleito indenizatório. Assim, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação da parte agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados – demandaria o reexame de matéria fática, atraindo, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, a o acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de que o STJ promova a correta interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não é possível na via estreita do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.211 - SC
(2020/0323700-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES - SC007526
AGRAVADO : PRISCILA GUETHS JUNG
ADVOGADO : YÚRI STUPP - SC022402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Sem pretensão de demover matéria fática de conotação probatória, cabe mencionar que o acórdão local reconheceu a existência de erro judiciário e, com base na teoria da responsabilidade objetiva, condenou o Estado de Santa Catarina no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Porém, a sentença desconsiderou que a Recorrida imputou ao Poder Público a ocorrência de “erro judiciário”, cujos pressupostos para sua configuração são distintos da responsabilidade civil objetiva.

É que o acórdão proferido desconsidera que, ainda que se entenda que a Vara na qual tramitou a execução n. 054.09.002119-7 tenha atuado indevidamente, ao não evitar que o bem fosse leiloadado, cabe frisar que, inobstante a regra da responsabilidade civil do estado prevista no art. 37, § 6º, da CF, é consolidado o entendimento no sentido de que, para que exista direito à reparação de danos em decorrência de suposto erro judiciário, é indispensável que o ato judicial tenha sido praticado sobretudo com dolo ou fraude.

O entendimento supracitado decorre do fato de a responsabilidade do ente público por atos de juízes não possuir regulamentação específica, mas apenas previsão no inciso LXXV, do art. 5º da CF.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.211 - SC
(2020/0323700-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES - SC007526
AGRAVADO : PRISCILA GUETHS JUNG
ADVOGADO : YÚRI STUPP - SC022402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que houve conduta, nexo de causalidade e dano, decorrente de erro judicial, respaldando o pleito indenizatório. Assim, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação da parte agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados – demandaria o reexame de matéria fática, atraindo, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, a o acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de que o STJ promova a correta interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não é possível na via estreita do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Tratando-se de ação ou omissão estatal, não há falar em elemento subjetivo (dolo ou culpa), que, na responsabilidade civil objetiva, é de somenos importância (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Basta a comprovação do ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

In casu, encontram-se presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil.

O ato ilícito está evidenciado pela ausência de intimação da parte requerente da oposição de embargos à arrematação e interposição de recurso inominado contra a sentença do processo de execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a validade da alienação do bem.

Isso porque, na condição de arrematante, a autora deveria ser cientificada da oposição de embargos à arrematação para, caso quisesse, desistir da aquisição (CPC/73, art. 746, §1º), independentemente da rejeição do incidente.

Somado a isso, com a expedição de auto de arrematação, a aquisição do imóvel, em regra, se tornaria perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC/73.

(...)

A alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima também não merece guarida, já que inexistiu cientificação da autora para que atuasse de maneira tempestiva e efetiva.

Além disso, extrai-se do Código de Processo Civil vigente ao tempo do processo de execução de título extrajudicial que, nos casos de litisconsorte passivo necessário, caberá ao juiz ordenar que o autor "promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo" (CPC/73, art. 43, parágrafo único).

Ressalta-se que mesmo com o conhecimento da interposição do recurso inominado que questionava a validade da arrematação em junho/2012 (f. 435), o juízo permaneceu silente ao permitir inúmeros saques do saldo da alienação pelos credores do Espólio (f. 526/529).

Assim, caracterizado o ato ilícito, pois a demandante não foi

Superior Tribunal de Justiça

intimada acerca dos atos processuais que ocasionaram a anulação da arrematação efetuada, serão analisados os demais requisitos.

(...)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que houve conduta, nexo de causalidade e dano, decorrente de erro judicial, respaldando o pleito indenizatório.

Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação do agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados – demandaria o reexame de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS EXISTENTES. ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, alegando o autor, em síntese, que, após ter sido vítima de roubo, com subtração de seus documentos pessoais, foi condenado, equivocadamente, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, do Código Penal, tendo sido determinada, ainda, a expedição de mandado de prisão, a inclusão do seu nome no rol dos culpados e a cassação dos seus direitos políticos. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano moral, reduzindo o seu valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia,

dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "a confusão de pessoas cometida pelos agentes policiais que investigaram o caso, acrescido do erro judicial - condenação de inocente - feriu direitos fundamentais assegurados constitucionalmente ao autor. Decerto, resta configurado o erro judicial e, conseqüentemente, à responsabilidade objetiva do Estado, por estar presente o nexo causal entre o dano sofrido pelo recorrido e o ato perpetrado pelo recorrente". Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação do agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados ao agravado - demandaria o reexame de matéria fática, atraindo, também, a incidência da Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu a indenização por danos morais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1244424/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Outrossim, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de que o STJ promova a correta interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não é possível na via estreita do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.802.211 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0323700-6

Número de Origem:

0305396442018824005450001 305396442018824005450001 03053964420188240054 3053964420188240054

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES - SC007526

AGRAVADO : PRISCILA GUETHS JUNG

ADVOGADO : YÚRI STUPP - SC022402

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES - SC007526

AGRAVADO : PRISCILA GUETHS JUNG

ADVOGADO : YÚRI STUPP - SC022402

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021

